

## Artigo 16.º

**Sanção Acessória**

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no artigo 15.º, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

## Artigo 17.º

**Instrução e decisão das contraordenações**

A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e de sanções acessórias competem ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com competências delegadas para o efeito, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

## Artigo 18.º

**Competência**

As matérias que neste regulamento são cometidas à Câmara Municipal poderão ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação nos Vereadores.

## Artigo 19.º

**Disposição transitória**

Relativamente aos estabelecimentos não compreendidos no regime geral, o presente regulamento não prejudica os alargamentos já concedidos antes da entrada em vigor do presente Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de os mesmos poderem vir a ser alterados nos termos do mesmo.

## Artigo 20.º

**Legislação subsidiária e interpretação**

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.

2 — As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

## Artigo 21.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, fica revogado o Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do município de Albergaria-a-Velha, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 125, de 29 de junho de 2012.

## Artigo 22.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de quinze dias a contar do dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

209328506

**MUNICÍPIO DE AROUCA****Edital n.º 146/2016****Projeto de Regulamento para o exercício da venda ambulante e da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária**

José Artur Tavares Neves, Presidente da Câmara Municipal de Arouca, em cumprimento do disposto nas alíneas *b)* e *t)*, do n.º 1, do artigo 35, do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12/9, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 101.º do CPA, torna público que, em reunião ordinária de 19/01/2016, a Câmara deliberou submeter a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias úteis contados da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, o Projeto de Regulamento para o exercício da venda ambulante e da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária.

Assim, torna-se público que o referido Projeto de Regulamento, encontra-se disponível ao público na Divisão de Ambiente e Urbanismo da Câmara Municipal de Arouca, durante o horário normal de expediente, bem como nas sedes das Freguesias do Concelho e na internet, no sítio da Câmara Municipal de Arouca, em [www.cm-arouca.pt](http://www.cm-arouca.pt). As sugestões

devem ser dirigidas, por escrito, ao Presidente da Câmara de Arouca, remetidas por via postal ou entregues na Praça do Município, 4540-001 Arouca, ou através de correio eletrónico para [geral@cm-arouca.pt](mailto:geral@cm-arouca.pt).

Para constar e devidos efeitos, vai o presente Edital ser publicado do *Diário da República* e afixado nos lugares públicos do costume.

04 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *José Artur Tavares Neves*.

309331462

**Regulamento n.º 164/2016**

José Artur Tavares Neves, Presidente da Câmara Municipal de Arouca, em cumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 56.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12/9, torna público que, decorrido o período de apreciação pública, por proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 26 de novembro de 2015, aprovou o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Arouca, o qual se publica nos termos previstos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, na 2.ª série do *Diário da República* e se encontra disponível na Divisão de Ambiente e Urbanismo da Câmara Municipal de Arouca e na internet, no sítio da Câmara Municipal de Arouca, em [www.cm-arouca.pt](http://www.cm-arouca.pt).

Para constar e devidos efeitos, vai o presente Edital ser publicado do *Diário da República* e afixado nos lugares públicos do costume.

**Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Arouca****Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro veio alterar o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio e serviços, adotando uma nova regra, ou seja, o princípio da liberdade de horário de funcionamento da generalidade dos estabelecimentos, conferindo aos órgãos municipais a possibilidade de adaptação dos seus regulamentos sobre a matéria.

Procedeu-se assim, à liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos, bem como à descentralização da decisão de limitação de horários.

Ora o Município de Arouca, nunca até à data havia regulamentado os horários de funcionamento, aplicando apenas o previsto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro, e 48/2011, de 1 de abril.

Nesse sentido, pelo presente Regulamento são feitas as necessárias adaptações ao novo regime resultante do referido Diploma, procurando-se, deste modo, assegurar uma harmonização entre a vocação comercial e habitacional, evitando que a liberalização total de horários de funcionamento implique ou agrave situações de incomodidade e de perturbação do descanso dos moradores e da segurança pública, nas imediações dos estabelecimentos cujo funcionamento é permitido em horas normalmente associadas ao tempo de descanso.

No que se refere à duração diária e semanal do trabalho estabelecida na Lei, em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho ou contrato individual de trabalho, a mesma deverá ser observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

Torna-se assim imperioso, regulamentar e disciplinar o exercício legítimo destas atividades, tendo em vista a defesa do interesse público, aproveitando-se, para o efeito, a experiência entretanto observada noutros municípios vizinhos.

Após a consulta pública, por publicação no n.º 165 de 25 de agosto da 2.ª série do *Diário da República*, a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 2 de novembro de 2015, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou aprovar o regulamento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços do Município de Arouca.

## Artigo 1.º

**Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *k)* do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 01 de abril, e ainda com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

## Artigo 2.º

**Objeto**

O presente Regulamento define o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, situados na área do Município de Arouca.

## Artigo 3.º

**Regime Geral do Período de Funcionamento**

Sem prejuízo do disposto em regime especial para atividades não especificadas no presente Regulamento, e ainda, do disposto nos artigos seguintes, têm horário de funcionamento livre os seguintes estabelecimentos:

- a) Estabelecimentos de venda ao público;
- b) Estabelecimentos de prestação de serviços;

## Artigo 4.º

**Estabelecimentos específicos**

1 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, podem adotar um horário de funcionamento entre as 6 horas e as 2 horas.

2 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, podem adotar um horário de funcionamento entre as 12 horas e as 4 horas.

3 — O horário de funcionamento definido no número um deste artigo aplica-se nomeadamente aos seguintes estabelecimentos:

- a) Cafês, pastelarias, gelatarias, casas de chá, cervejarias, tabernas, bares e outros análogos;
- b) Restaurantes, snack-bares, casas de pasto, adegas típicas, pizzarias, *self-services* e similares;
- c) Cinemas, teatros e outras casas de espetáculos;
- d) Lojas de conveniência;
- e) Outros estabelecimentos não previstos nas alíneas anteriores que desenvolvam atividades análogas.

## Artigo 5.º

**Regimes Especiais**

1 — A Câmara Municipal pode, casuisticamente, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança territorialmente competentes, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia da área onde o estabelecimento se situe, ou outras entidades cuja consulta seja tida por indispensável:

- a) Restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos ou das suas esplanadas, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos;
- b) Alargar os limites dos estabelecimentos sem horário de funcionamento livre, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em localidades e/ou locais em que os interesses de certas atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, à cultura e ao desporto, o justifiquem.

2 — As entidades consultadas ao abrigo do número anterior devem pronunciar-se no prazo de 10 dias, a contar da respetiva notificação.

3 — Caso estes pareceres, não sejam recebidos no prazo previsto no número anterior, o procedimento pode prosseguir e ser decidido sem os mesmos.

## Artigo 6.º

**Agravamento da restrição**

1 — A restrição do horário, prevista na alínea a), n.º 1 do artigo anterior, é efetuada por iniciativa da Câmara Municipal, ou mediante requerimento escrito apresentado pelos interessados, indicando o horário a restringir e os fundamentos da respetiva pretensão.

2 — A restrição dos limites de funcionamento, para um ou para um conjunto de estabelecimentos ou respetivas esplanadas, poderá vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, tendo sempre em conta os interesses das atividades económicas e dos consumidores e desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;
- b) Estejam em causas razões de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o direito ao repouso;

c) Existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento dos estabelecimentos

3 — A redução de horário de funcionamento é precedida da audição do interessado, que dispõe de 10 dias úteis para se pronunciar.

4 — A medida de restrição do horário de funcionamento determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento e poderá ser revogada a requerimento do interessado, desde que o mesmo comprove que cessou a situação de facto que a motivou.

## Artigo 7.º

**Alargamento dos horários**

1 — O alargamento do horário, previsto na alínea b), n.º 1 do artigo 5.º, é efetuado por iniciativa da Câmara Municipal, ou mediante requerimento escrito apresentado pelos interessados com pelo menos quinze dias úteis de antecedência, indicando o horário pretendido e os fundamentos da respetiva pretensão;

2 — O alargamento do horário fixado só poderá ser autorizado se cumulativamente se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Sejam respeitados os níveis de ruído imposto pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito à tranquilidade, repouso e segurança dos cidadãos residentes;
- b) Sejam respeitadas as condições de circulação e estacionamento do local;
- c) Não sejam desrespeitadas as características socioculturais e ambientais da zona.

3 — A autorização não pode constituir motivo perturbador da segurança, tranquilidade e repouso dos munícipes;

4 — A deliberação que eventualmente autorizar o alargamento do horário, nos termos dos números anteriores, é válida pelo prazo solicitado, no máximo de 1 ano, e após o pagamento das taxas devidas.

5 — O eventual alargamento do horário concedido poderá ser revogado, a todo o tempo, quando se verifique alteração de qualquer um dos requisitos que o determinaram.

6 — Em circunstâncias específicas e excecionais, nomeadamente em ocasiões festivas, arraiais, festas populares ou evento especial, pode a Câmara Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, autorizar o alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos situados naqueles locais, sem prévia audição das entidades referidas, mediante requerimento escrito apresentado pelos interessados, com pelo menos dez dias de antecedência, do qual deve constar o período de funcionamento pretendido e as razões que fundamentam essa pretensão.

## Artigo 8.º

**Encerramento**

1 — Para efeitos do presente Regulamento considera-se que o estabelecimento se encontra encerrado quando a porta esteja fechada, não se permita a entrada de clientes, cesse o fornecimento e consumo de qualquer bem ou prestação de serviço, dentro ou fora do estabelecimento, incluindo esplanadas, e não haja música ligada, ruído ou qualquer outro sinal de funcionamento no interior do estabelecimento.

2 — Decorridos 15 minutos após o encerramento, é expressamente proibida a permanência de clientes ou pessoas estranhas ao serviço no interior do estabelecimento.

3 — Excetua-se do número anterior, o responsável pela exploração e seus trabalhadores, enquanto realizam trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa.

4 — Caso não se verifiquem as condições enunciadas nos números anteriores, considera-se que, para os devidos efeitos, o estabelecimento se encontra em funcionamento.

## Artigo 9.º

**Esplanadas**

1 — As esplanadas e demais instalações ao ar livre deverão encerrar até ao limite máximo do horário de funcionamento dos respetivos estabelecimentos, devendo, ainda, cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às atividades ruidosas, no âmbito do Regulamento Geral do Ruído.

2 — As esplanadas de estabelecimentos que se encontrem instalados em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, não podem funcionar para além das 24 horas, caso o condomínio ou os condóminos do edifício em causa, consoante o caso, deliberar ou declararem por maioria qualificada de três quartos, a sua oposição ao funcionamento da mesma até ao horário de encerramento do estabelecimento.

## Artigo 10.º

**Mapa de horário**

O mapa de horário de funcionamento deve ser afixado em local bem visível do exterior do estabelecimento, e nele deve constar expressamente o horário de abertura, encerramento e descansos.

## Artigo 11.º

**Fiscalização**

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete à Guarda Nacional Republicana à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e ao Município de Arouca.

2 — A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias competem ao Presidente da Câmara Municipal.

3 — As autoridades de fiscalização mencionadas no número um podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

## Artigo 12.º

**Contraordenações e coimas**

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares e de € 450 a € 1.500, para pessoas coletivas, a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no artigo 10.º deste Regulamento Municipal;

b) De € 250 a € 3.740, para pessoas singulares, e de € 2.500 a € 25.000, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas neste regulamento, competem ao Presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para o Município de Arouca.

## Artigo 13.º

**Sanções acessórias**

A Câmara Municipal pode, em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no n.º 1 do artigo anterior, aplicar a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não superior a dois anos.

## Artigo 14.º

**Casos omissos**

As dúvidas e os casos omissos que possam surgir na aplicação do presente Regulamento são resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor.

## Artigo 15.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores respeitantes a horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Município de Arouca.

## Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação nos termos legais.

04 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *José Artur Tavares Neves*.

309331405

**MUNICÍPIO DE FAFE****Aviso n.º 1923/2016**

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que os trabalhadores — Júlio Rodrigues Ribeiro e José Maria Silva, com a categoria de Assistente Operacional, cessaram funções por motivo de aposentação, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2016.

2016-02-01. — O Presidente, *Raul Cunha*, Dr.

309338323

**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ****Aviso n.º 1924/2016****Procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de três postos de trabalho, do mapa de pessoal da Câmara Municipal da Figueira da Foz**

1 — Para efeitos do disposto no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (designada por LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06 e na al. *a*), do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22.01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06.04, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 7 dos artigos 30.º, da LTFP, torna-se público que, na sequência de aprovação por deliberação da Assembleia Municipal de 14/12/2015, mediante proposta da Câmara Municipal, 04/12/2015, encontra-se aberto, ao abrigo do artigo 64.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31.12, pelo período de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum para recrutamento de assistente operacional — auxiliar de ação educativa -, para preenchimento de três postos de trabalho, na carreira de Assistente Operacional, do mapa de pessoal da Câmara Municipal, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto.

2 — Este procedimento rege-se pelo disposto nos seguintes diplomas: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, (designada por LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31.07, Portaria n.º 83-A/2009, de 22.01, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06.04 e Lei 82-B/2014, de 31.12, no que lhe seja aplicável.

3 — Caracterização do posto de trabalho: Posto de Trabalho com conteúdo funcional inerente à carreira geral e categoria de Assistente Operacional, conforme Anexo à LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, referido no n.º 2, do artigo 88 da mesma.

Área de trabalho (Ação Educativa):

Acompanha diretamente as crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico; desenvolve atividades de apoio à Educadora de Infância no quadro do desenvolvimento curricular do jardim-de-infância desempenhando um papel indispensável, no sentido de assegurar um ambiente educativo acolhedor e promotor de bem-estar e crescimento saudável.

Providencia a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento educativo;

Zela pela conservação e higiene ambiental dos espaços e das instalações à sua responsabilidade, numa perspetiva pedagógica e cívica;

Presta apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanha a criança a unidades de prestação de cuidados de saúde.

3.1 — A descrição do conteúdo funcional, não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional, nos termos do n.º 1, artigo 81.º, da LTFP.

3.2 — De acordo com o disposto na alínea *l*), do n.º 3, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22.01, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06.04, e designada neste Aviso, a partir de agora, apenas como Portaria, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados nas carreiras, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

4 — A posição remuneratória dos trabalhadores recrutados obedecerá ao disposto no artigo 38.º, da LTFP, com os limites impostos pelo artigo 26.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31.12, mantido em vigor, através do artigo 42.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31.12.

4.1 — A posição remuneratória de referência é de 530,00€ (quinhentos e trinta euros), correspondente à retribuição mínima mensal garantida.

4.2 — Em cumprimento do n.º 3.º, do artigo 38.º da LTFP, e do n.º 2, do artigo 42.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31.12, os candidatos informam prévia e obrigatoriamente o empregador público do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

5 — Local de Trabalho — Área do Município da Figueira da Foz, Divisão de Educação e Assuntos Sociais.

6 — Requisitos de admissão previstos no artigo 17.º da LTFP:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;